autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 26/10/2017 15:28:11.

01-0697 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 697/2017 DE 04/10/2017

Promovente:

Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Matéria PL 697/2017. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166893.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 26/10/2017 15:28:11.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador CLAUDIO FONSECA

01
01-697 2017

Educação sempre!

PROJETO DE LEI PL 697/2017

Dispõe sobre a acessibilidade arquitetônica nos estabelecimentos de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a garantia de acessibilidade arquitetônica em todas as instituições educacionais públicas e privadas, do Município de São Paulo, para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - Entende-se por barreira arquitetônica, para os efeitos desta lei, qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso e a circulação, com autonomia e segurança das pessoas no interior da edificação educacional.

Art. 3º - Entende-se por mobilidade reduzida, para os efeitos desta lei, pessoas com qualquer tipo de deficiência de locomoção, permanente ou transitória, com idade igual ou superior a 60 anos ou gestantes com dificuldades especiais de locomoção.

Art. 4º - A promoção da acessibilidade arquitetônica, definida nos termos das leis e normas técnicas vigentes, far-se-á mediante a supressão de barreiras no prédio escolar e e em suas instalações, sendo obrigatório:

I - rampas de acesso, elevadores ou tecnologia que permita, com autonomia e independência, o acesso aos pavimentos superiores ou inferiores;
II - alargamento de portas e passagens, sempre que necessário;
III - banheiros adaptados;
IV - trocadores e chuveiros com barras de apoio;
V - corrimão de apoio ao longo dos corredores;
VI - sinalização tátil, sempre que necessário.

Parágrafo Único: Nas Unidades Escolares já existentes, o Poder Executivo terá o prazo de 2 (dois) anos para realizar as adequações do *caput* desse artigo.

Art. 5º – A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos dos estabelecimentos de ensino devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

EDUCAÇÃO
24 OUT 2017

Gabinete do Vereador Prof.º Claudio Fonseca - Viaduto Jacareí, 100 - Sala 615, CEP: 01319-900 - São Paulo
Telefones: (11) 3396-4265 | (11) 3396-4985 E-mail: professorclaudiofonseca@camara.sp.gov.br
www.professorclaudiofonseca.com.br | www.facebook.com/ProfessorClaudioFonseca

Matéria PL 697/2017. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=166893.

02 e 03
04

Kardec Isidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
RG

Matéria PL 697/2017. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=166893.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 26/10/2017 15:28:11.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador• CLAUDIO FONSECA

Folha 02
Nº 01-697 de 2017

Educação sempre!

Parágrafo Único: Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino deverão dispor de cadeiras de rodas de transporte para atender as pessoas com mobilidade reduzida transitória, durante o período de sua permanência no estabelecimento de ensino.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Professor Claudio Fonseca (PPS)
Vereador

Gabinete do Vereador Prof.º Claudio Fonseca - Viaduto Jacarei, 100 - Sala 615, CEP: 01319-900 - São Paulo
Telefones: (11) 3396-4265 | (11) 3396-4985 **E-mail:** professorclaudiofonseca@camara sp.gov.br
www.professorclaudiofonseca.com.br | www.facebook.com/ProfessorClaudioFonseca

Matéria PL 697/2017. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=166893.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 26/10/2017 15:28:11.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador• CLAUDIO FONSECA

Educação sempre!

Folha nº 04 do Processo nº 61.693/2017

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola de todos os alunos, indistintamente, conforme princípio constitucional previsto no inciso I do artigo 206 e inciso III do artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 17 da Lei Federal nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000 e artigo 58 da Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 e art 1º, 27 e 28 da Lei Federal 13.146 de 13.146 de 06 de julho de 2015.

A educação constitui direito da pessoa com deficiência e dever do Estado, que deve assegurar um sistema de ensino inclusivo, sem discriminação de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem dos alunos com deficiência.

As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida têm o direito à acessibilidade, como um direito humano, que irá assegurar independência e autonomia para o pleno exercício de sua cidadania e de participação social.

Para garantir condições de acessibilidade arquitetônica é necessário a eliminação de toda e qualquer barreira que se constitua impedimento para participação e realização de todas as atividades, com equidade, nos estabelecimentos de ensino.

A inclusão escolar implica em uma profunda transformação nas escolas que passam a considerar as diferenças individuais dos alunos, como também a eliminação das barreiras que possam impedir que todos aprendam juntos com plena participação sem discriminação e preconceitos.

Pela relevância social deste projeto de lei, solicitamos Nobres vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, a sua aprovação.

Gabinete do Vereador Prof.º Claudio Fonseca - Viaduto Jacarei, 100 - Sala 615, CEP: 01319-900 - São Paulo
Telefones: (11) 3396-4265 | (11) 3396-4985 **E-mail:** professorclaudiofonseca@camara.sp.gov.br
www.professorclaudiofonseca.com.br | www.facebook.com/ProfessorClaudioFonseca

Matéria PL 667/2017. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166893.